

**A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO COMO FORMA DE GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES À MARGEM DA SOCIEDADE**

**THE DECRIMINALIZATION OF ABORTION AS A WAY OF GUARANTEEING THE HUMAN RIGHTS OF WOMEN ON THE MARGIN OF SOCIETY**

**Laura Rocha Martins**

Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade AlfaUnipac - Teófilo Otoni/MG, Brasil. E-mail: lauraroحامartins2002@gmail.com.

**Hudson Sales de Oliveira Filho**

Aluno do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade AlfaUnipac - Teófilo Otoni/MG, Brasil. E-mail: hudsonsales79367@hotmail.com.

**Álex Schettino Cunha**

Aluno do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade AlfaUnipac - Teófilo Otoni/MG, Brasil. E-mail: genirschettino@gmail.com.

**Erica Oliveira Santos Gonçalves**

Bacharel em direito, especialista em direito processual, advogada, professora de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Presidente Antonio Carlos - Faculdade de Direito de Teófilo Otoni/MG - UNIPAC, E-mail: erica.almenara@gmail.com.

**Resumo**

O estudo tem como objetivo analisar a descriminalização do aborto como forma de garantia dos direitos das mulheres à margem da sociedade, tendo em vista que o risco inerente pela ilegalidade do aborto é vivido, em especial, pelas mulheres pobres e que não têm acesso aos recursos médicos para a realização do aborto seguro. Sendo assim, a presente pesquisa tem por finalidade abordar, inicialmente, o direito ao aborto no que tange aos aspectos históricos e permissão legal. Na sequência, realizar-se-á uma análise ético-psico-econômico da gestante, considerando o seu direito de escolha. Por derradeiro, debate-se juridicamente a descriminalização do aborto com mecanismo de garantia de direitos humanos às mulheres hipossuficientes, isso posto, decorrente da implementação adequada e efetiva do sistema de justiça social reprodutiva.

**Palavras-chave:** Descriminalização; Aborto; Garantia; Direito das mulheres; Hipossuficientes.

## Abstract

The study aims to analyze the decriminalization of abortion as a way of guaranteeing the rights of women on the margins of society, considering that the risk inherent in the illegality of abortion is experienced, in particular, by poor women who do not have access to resources doctors to perform safe abortions. Therefore, the purpose of this research is to initially address the right to abortion in terms of historical aspects and legal permission. Next, an ethical-psycho-economic analysis of the pregnant woman will be carried out, considering her right to choose. Finally, there is a legal debate on the decriminalization of abortion as a mechanism for guaranteeing human rights to low-income women, resulting from the adequate and effective implementation of the reproductive social justice system.

**Keywords:** Decriminalization; Abortion; Guarantee; Women's rights; Hypo-sufficient.

## 1. Introdução

O direito ao aborto é uma questão polêmica que permeia a sociedade brasileira há anos. Em especial porque envolve aspectos relacionados à religião, saúde pública, direito da mulher, direito à vida, políticas públicas, dentre outros.

Oportuno pontuar que a criminalização do auto aborto previsto nos artigos 124 e 126 do Código Penal de 1940, no Capítulo especial dos Crimes contra a vida constitui prática de políticos conservadores, sendo majoritariamente homens que estão associados a organizações religiosas e embasam seus posicionamentos na fé e na religião, colocando em risco a saúde pública brasileira, uma vez que é notório a prática ilegal de aborto ou auto aborto por mulheres hipossuficientes, considerando a sua precária situação econômica, não conseguindo muitas das vezes a própria subsistência, quiçá uma vida digna para um recém-nascido.

Ocorre que a discussão sobre o aborto é sensível e de extrema delicadeza, pois suscita convicções de ordem moral, ética, religiosa e jurídica (Brasil, 2023). Ademais, vale pontuar que a criminalização do aborto voluntário com aplicação de sanção penal à mulher e ao médico engloba questões de direitos, do direito à vida e sua correção com o direito à saúde e os direitos das mulheres (Brasil, 2023).

Destarte, a questão central da presente pesquisa, “é ético, submeter, psicologicamente e economicamente, a mulher por todo o período gestacional, para ter um filho, unicamente por ser o direito à vida um direito fundamental de todos os seres humanos?”.

Diante dessa emblemática, o tema se justifica pela sua relevância social e jurídica. Aquela por se tratar de fato corriqueiro a prática de aborto em especial pelas mulheres à margem da sociedade, uma vez que não possui condições para promover uma vida digna para seu filho e, não encontra políticas públicas suficientes para garantir o mínimo existencial para a pessoa necessitada.

Juridicamente o tema se justifica por ser direito da mulher o poder de decisão sobre o seu corpo e a sua vida, assim, negar esse direito é negar a igualdade de gênero, bem como, pela discussão que permeia hodiernamente quanto à discriminação do aborto que está em análise pelo Supremo Tribunal Federal através da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) 442.

Destarte, a pesquisa analisar-se-á, inicialmente, o direito ao aborto com enfoque nos aspectos históricos e permissão legal prevista no ordenamento jurídico pátrio. Na sequência, discute-se as questões ético-psico-econômica da gestante, considerando o seu direito de escolha. Por derradeiro, debate-se a descriminalização do aborto como forma de garantia dos direitos humanos das mulheres à margem da sociedade brasileira.

## **2. Direito ao aborto**

### **2.1 Aspectos históricos e permissão legal**

Primeiramente, faz-se mister ressaltar que o ato de abortar, ou seja, interromper a gravidez com a destruição do produto da concepção, conforme Karina Alamino Alves (2015) existe desde os primórdios da humanidade, embora apresente como marco inicial registros feitos na China durante o século XXVIII, antes de Cristo.

Alves (2015) acrescenta que ao longo dos anos, muito se utilizou do aborto como medida controladora do crescimento demográfico. Porém, com o desenvolvimento da sociedade, surgiram alguns difamadores do aborto com o objetivo de proteger não apenas o ser em formação, mas também a mãe (gestante) e a própria sociedade.

Nesse mesmo sentido, segundo Naise Costalonga Neves (2020) para algumas civilizações, o aborto servia como pretexto para controlar o crescimento populacional, tendo como defensores do aborto para tal finalidade os filósofos Aristóteles e Platão. Como é de se observar, a questão do aborto era muito controvertida, sendo que cada civilização tinha seus próprios conceitos a respeito do tema. Porém, com o Cristianismo, essa polêmica foi amenizada.

Assim, com o desenvolvimento da ciência do direito, chegou-se à conclusão de que o Estado era laico, e que o direito, em hipótese alguma, poderia ser confundido com a religião.

Vale ressaltar também, que segundo o professor Sérgio Habib (2020, p. 03), “abortar, etimologicamente (*ab-ortus*, privar do nascimento), significa a interrupção violenta do processo de gestação com a consequente morte do feto”.

A respeito da temática do aborto, leciona Guilherme Peña de Moraes (2022):

O aborto é revelado pela interrupção da gravidez, com a destruição do feto, excluída a ilicitude da conduta nas hipóteses de aborto terapêutico ou necessário, quando não houver outro meio que possa ser empregado para salvar a vida da gestante, e de aborto sentimental ou humanitário, quando a gravidez resultar de estupro e a ocisão do produto da concepção seja precedida pelo consentimento da gestante ou de seu representante legal (Moraes, 2022, p. 270).

Foi com essa conquista do direito que foi possível a prática do aborto legal, que é o aborto terapêutico (para salvar a vida da gestante) e o aborto sentimental (em casos de gravidez resultante de estupro), previsto no artigo 128 do Código Penal.

As outras classificações doutrinárias dos tipos de aborto, tais como, quais são criminosos, acidental, natural, dentre outros, pouco importa para a pesquisa em tela, tendo em vista que esta possui como objetivo específico discorrer pela descriminalização do aborto como forma de garantia dos direitos humanos das mulheres à margem da sociedade, enfatizando os aspectos ético-psico-econômico da gestante. Conforme será abordado nos capítulos a seguir.

### **3. Análise ético-psico-econômico da gestante, considerando o seu direito de escolha**

A questão central do presente trabalho – é ético, submeter, psicologicamente e economicamente, a mulher por todo o período gestacional, para ter um filho, unicamente por ser o direito à vida um direito fundamental de todos os seres humanos? – Parece ir adquirindo respostas, ou se não, novos questionamentos.

Tendo em vista que o aborto deve ser discutido sob a ponderação de princípios éticos, psicológicos e econômico da gestante, ou seja, sob a ótica do princípio da proporcionalidade, como mecanismo alternativo para o equilíbrio entre a opção de abortar ou de arriscar a ter um filho sem ter as mínimas condições econômicas de fornecer o mínimo necessário para uma pessoa humana.

O primeiro aspecto a ser analisado diz respeito à análise ética e moral que a mulher tem como concepção. Uma vez que, sem dúvida, às luzes da religião o aborto é um pecado imensurável, sendo que quem pratica tal conduta estará ferindo um bem indisponível, qual seja a vida, que só o Criador tem o poder sobre ela, sendo que tal indivíduo terá, espiritualmente, sua punição, isso, conforme dispõe Neves (2020).

Dessa forma, cabe a mulher sob a sua concepção religiosa de abortar o feto, pois cada uma se autodeterminaria de acordo com seus princípios e suas crenças, logo, não estaria ofendendo os princípios religiosos, morais e filosóficos de nenhuma gestante.

Conforme Luiz Flávio Gomes (2010) preleciona:

Não se pode confundir Direito com religião. Direito é direito, religião é religião. Ciência é ciência, crença é crença. Razão é razão, tradição é tradição. Delito é delito, pecado é pecado. A religião não pode contaminar o direito. As crenças não podem ditar regras superiores à ciência (Gomes, 2010, p. 27).

Vencido o primeiro aspecto, passe-se a análise da consequência psicológica e econômica à mulher de suportar uma gravidez, a qual se encontra às margens da sociedade, ou seja, em estado de vulnerabilidade social.

Especificamente quanto ao sofrimento psicológico, Cunha *et al.* (2023, p. 13) pontua que:

O sofrimento psicológico ligado ao abortar inicia-se quando a mulher se sente criminalizada por tal ato e por não ter autonomia para decidir o que é melhor para si em sua visão de vida. Isto pode gerar a ansiedade, a frustração, a culpa, a baixa autoestima, a depressão e, em alguns casos vistos por meio desse estudo, o suicídio.

Ademais, vale pontuar que uma das principais razões “da prática do aborto está relativamente condicionada à situação de pobreza da gestante ou da família, evidenciando que o Estado não cria mecanismo político, social e econômico para que possa atender o indivíduo em situação de pobreza” (Lourenço, 2019, p. 23 – 24).

Nesse diapasão, o Relatório 30 confeccionado pelo NUDEM em parceria com a Clínica de Litigância Estratégica em Direitos Humanos da FGV, apresentou o perfil das mulheres criminalizadas pela prática de aborto e, conclui que as mulheres são atendidas pela Defensoria Pública de São Paulo e são as vulneráveis entre as mais vulneráveis: são pobres, com baixa escolaridade, residentes em áreas periféricas e subremuneradas (Brasil, 2023).

Oportuno pontuar também quanto ao risco das mulheres realizem aborto de forma clandestina e insegura para estas. Acerca disso, Cunha *et al.* (2023, p. 02 - 03) lecionam com maestria:

Quanto ao aborto, uma de suas complicações que se torna uma questão de saúde pública, é sua maneira de realização que, na maioria das vezes, é de forma clandestina e insegura, provocando, portanto, implicações biopsicossociais à mulher. O abortamento em condições precárias e desfavoráveis à saúde da mulher é uma violação de seus direitos, principalmente para mulheres de baixo poder aquisitivo, negras e com baixo grau de alfabetização. O aborto realizado de forma insegura pode ser considerado uma injustiça social, refletindo de forma negativa não apenas fisicamente, mas também com grande peso na saúde mental das mulheres. A desigualdade dos efeitos danosos da clandestinidade e da criminalização do aborto atinge a parte mais desamparada da população, uma vez que muitas mulheres em situação de vulnerabilidade social não têm acesso a programas de qualidade e à informação.

Quanto a esse risco de mortalidade para as gestantes que realizam abortos na clandestinidade, vale colacionar estudo realizado pelo Ministério da Saúde em 2018, *in litteris*:

De acordo com o Ministério da Saúde, a carga do aborto induzido no Brasil é muito alta, estando entre 800 mil a 1 milhão de abortos por ano, na população de mulheres de 10 a 49 anos. Mais de 200 mil mulheres foram hospitalizadas, em 2017, por complicações do aborto e os casos graves foram de mais de 5 mil. E mais, ocorreram 2 mortes por aborto a cada dois dias em 2016, afetando principalmente mulheres jovens, negras e com baixa escolaridade.

(...)

Os procedimentos inseguros de interrupção voluntária da gravidez levam à hospitalização de mais de 250 mil mulheres por ano, cerca de 15 mil complicações e 5 mil internações de muita gravidade. O aborto inseguro causou a morte de 203 mulheres em 2016, o que representa uma morte a cada 2 dias. Nos últimos 10 anos, foram duas mil mortes maternas por esse motivo (Lourenço, 2019, p. 38).

À luz de todo o exposto, verifica-se que os abortos inseguros, o risco aumentado da taxa de mortalidade das mulheres que interrompem voluntariamente a gravidez e, conseqüente pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos para a gestante para provoque o aborto por conta própria ou autorize alguém a fazê-lo (Brasil, 1940), se mostra desproporcional. Razão pela qual, deve-se impor a descriminalização do aborto consoante posicionamento da relatora, Ministra Rosa Rosa, da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) 442, a seguir analisado detalhadamente.

#### **4. A Descriminalização do aborto como forma de garantia dos direitos humanos das mulheres à margem da sociedade**

Com base no apresentado no decorrer da pesquisa, nota-se que a criminalização do aborto para essas mulheres hipossuficientes, ou seja, o caráter punitivo social/ a natureza de imposição de castigo às mulheres, notadamente, as mais vulneráveis, é extremamente desproporcional.

Ademais, conforme pontuar há, hodiernamente, no ordenamento jurídico pátrio Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, cuja relatora até setembro do corrente ano (2023), a Ministra Rosa Weber, a qual deu início ao julgamento da arguição no dia 22/09/2023, na modalidade sessão virtual, cujo objetivo era debater o tema com especialistas e representantes de entidades governamentais e da sociedade civil sobre a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez (aborto), nas primeiras 12 (doze) semanas de gestação (Brasil, 2023).

Oportuno destacar que a referida ministra no seu voto considerou que os artigos 124 e 126 do Código Penal não estão em consonância com a Constituição Federal de 1988. Sendo, extremamente desproporcional atribuir pena de detenção para a gestante e para a pessoa que ajudou ou realizou o procedimento (auto aborto) (Brasil, 2023).

Não obstante o posicionamento, a ministra salientou que o tema é sensível e de extrema delicadeza, uma vez que relaciona com aspectos de ordem moral, ética, religiosa e jurídica. Mas, também, versa questões de direitos, quais sejam, do direito à vida e sua correlação com o direito à saúde e os direitos das mulheres (Brasil, 2023).

Outrossim, a ministra ressalta que a discussão da vida, destaca-se a vida do feto, foi objeto de discussão pela Suprema Corte no julgamento da Lei de Biossegurança (ADI 3510), quanto o uso dos embriões humanos para pesquisas com células-tronco; bem como na análise da interrupção da gravidez de feto anencéfalo (ADPF 54). Dando destaque o debate quanto a liberdade reprodutiva e a autonomia da mulher na tomada de decisões (Brasil, 2023).

Também contrapôs o legítimo interesse e deveres do Estado na proteção da vida humana, nesse caso, no embrião e nascituro com o exercício de outros direitos fundamentais, a saber direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, os quais são protegidos pela legislação nacional e tratados internacionais de direitos humanos (Brasil, 2023).

Além do mais, obtemperou que em diversos países onde o aborto foi descriminalizado, teve considerável redução do número de procedimentos, associada à ampliação do uso de métodos contraceptivos. Uma vez que se trata “de tendência contemporânea do constitucionalismo internacional de considerar o problema da saúde sexual e reprodutiva das mulheres como uma questão de saúde pública e de direitos humanos” (Brasil, 2023, p. 03).

Tendo em vista que se trata da liberdade e vida digna em toda sua plenitude – física, mental, psicológica e social para a mulher. Assim, “o aborto não se trata de decisão fácil, que pode ser classificada como leviana ou derivada da inadequação social da conduta da mulher” (Brasil, 2023, p. 03). Mas, sim deve ser analisada sob a



ótica do princípio da proporcionalidade em punir com pena de detenção de 1 (um) a 4(quatro) a prática do aborto.

Assim, verifica-se que essa criminalização impõe a mulher a titulação de uma cidadã de segunda classe, que não pode se expressar sobre sua liberdade e autonomia sobre o seu corpo, ao invés de colocar a mulher como sujeito e titular de direito (Brasil, 2023).

Após todo o exposto pela ministra Rosa Weber, ela conclui e se posiciona pela descriminalização do aborto até a 12 (décima segunda) semana de gestação sugerindo a elaboração de políticas públicas relacionadas à justiça social reprodutiva, *in verbis*:

Ela explicou que não cabe ao STF elaborar políticas públicas relacionadas à justiça reprodutiva ou escolher alternativas normativas às adotadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, como as relacionadas às políticas de saúde pública das mulheres. “Não obstante, compete-lhe o diálogo institucional, por meio das técnicas processuais pertinentes, sejam elas para a coleta de dados e informações, como as audiências públicas, sejam as técnicas decisórias instauradoras da conversação democrática, como o apelo ao legislador”. Diante disso, a ministra, na parte final de seu voto, fez um apelo a esses Poderes para a implementação adequada e efetiva do sistema de justiça social reprodutiva, com “a remoção dos entraves normativos e orçamentários indispensáveis à realização desse sistema de justiça social reprodutivo” (Brasil, 2023, p. 04).

Outrossim, a *expert* Ministra salienta que a descriminalização ao permitir procedimentos seguros à integridade física da mulher, igualmente redirecionar o investimento para políticas de direitos reprodutivos e sexuais. Em suma, em políticas de modernos sistemas de contracepção, saúde com informação adequada, com apoio psicológico no planejamento familiar (Brasil, 2023, p. 122).

Após a prolação do voto pela relatora o Ministro Luís Roberto Barroso apresentou pedido de destaque para que a ADPF 442 seja julgada na modalidade presencial, tendo em vista que o assunto não comporta o julgamento virtual. Motivo pela qual, encontra-se suspenso aguardando designação de novo julgamento, desta vez, em sessão presencial.

Não obstante o STF julgar a ação procedente para descriminalizar o aborto até a 12<sup>a</sup> (décima segunda) semana de gestação, isso não significa propriamente dito que as mulheres poderão fazer abortos na rede pública de saúde (Descriminalização ..., 2023).

Considerando que para que o aborto até a 12<sup>a</sup> semana de gestação seja ofertado no SUS, ele precisa ser regulamentado e legalizado, ou seja, teriam de criar leis, normas e portarias do Ministério da Saúde e regulamentos especificando como, onde e por quem aborto pode ser feito (Descriminalização ..., 2023).

Mas de acordo com Yasmin Cruze (2023) a descriminalização pode influenciar uma regulamentação no futuro, assim como teve após a descriminalização do aborto por fetos anencéfalos, através da ADPF 54. Nesse caso, logo na sequência da descriminalização foram confeccionadas portarias do Ministério da Saúde para permitir o procedimento na rede pública de saúde (Descriminalização ..., 2023).

## **5. Considerações finais**

À luz de todo o exposto, denota-se que não é ético ou sequer proporcional submeter psicologicamente e economicamente a mulher por todo o período gestacional para ter um filho, por ser o direito à vida um direito fundamental de todos os seres humanos. E, mais drástico ainda ter que passar por um processo criminal após a prática do aborto, uma vez que ainda no ordenamento jurídico pátrio essa prática é considerada como crime punível com detenção de 1(um) a 4(quatro) anos.

Para tanto, analisou-se o direito ao aborto com enfoque nos aspectos históricos e permissão legal prevista no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, dedicou-se no estudo a discussão quanto às questões ético-psico-econômica da gestante, considerando o seu direito de escolha.

Outrossim, debateu-se os riscos e apresentou estudos quanto à taxa de mortalidade das mulheres que submetem ao aborto de maneira clandestina, em especial, por serem mulheres hipossuficientes e, à margem da sociedade brasileira.

Por derradeiro, debate-se a descriminalização do aborto como forma de garantia dos direitos humanos das mulheres à margem da sociedade brasileira,

embasando a presente defesa no posicionamento ministerial da relatora da ADPF 442 que proferiu voto com maestria pela descriminalização do aborto por mulheres gestantes de até 12 (doze) semanas.

Destarte, a presente pesquisa se presta a posicionar no mesmo sentido da relatora, tendo em vista que a solução para a redução das taxas de aborto, está na observação das causas relacionadas ao problema da gravidez indesejada e na opção pela interrupção voluntária, tendo em vista que o problema estrutural quanto ao aborto encontra-se na área da saúde sexual e reprodutiva da mulher.

Além disso, ressalta-se a importância de que, aliado à construção de uma racionalidade ético-valorativa e de mecanismos jurídicos que possam apoiar a gestante na tomada da decisão, o planejamento familiar e a paternidade responsável sejam alicerces de políticas públicas que visem a orientação e aconselhamento de todo cidadão para superar esse dilema.

Assim, criminalizar a prática de aborto consiste em incongruência normativa, diante da desproporcionalidade em atribuir pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos para a gestante, caso provoque aborto por conta própria ou autorize alguém a fazê-lo. Motivo pela qual, deve ocorrer a descriminalização e, posteriormente o Estado deve elaborar políticas públicas relacionadas à justiça reprodutiva ou escolher alternativas normativas às adotadas pelos poderes legislativo e executivo, com as relacionadas às políticas de saúde pública das mulheres.

Destarte, verifica-se que para a implementação adequada e efetiva do sistema de justiça social reprodutiva com a remoção dos entraves normativos e orçamentários indispensáveis à realização desse sistema de justiça social reprodutivo os poderes executivo e legislativo deve trabalhar em conformidade com a descriminalização defendida na APF 442.

Outrossim, torna-se imprescindível a criação de leis, normas, portarias do Ministério da Saúde e regulamento específicos definindo como, onde e por quem o aborto deve ser feito. Isso posto, para que as mulheres hipossuficientes, frisa-se pobres e às margens da sociedade possam fazer abortos na rede pública de saúde com profissional habilitado para a realização do procedimento de forma segura para não ter casos de mortalidade da mulher ao realizar o auto aborto.

Portanto, o estudo se posiciona pela descriminalização do aborto como uma forma de garantia dos direitos humanos às mulheres pobres, as quais são as que mais procuram o aborto clandestino, uma vez que muitas delas possuem precária situação econômica, não conseguindo muitas das vezes a própria subsistência, quiçá uma vida digna para um recém-nascido.

Destarte, inegável a descriminalização do aborto no ordenamento jurídico pátrio consoante posicionamento proferido pela Ministra Rosa Weber em seu voto na ADPF 442 e, conseqüentemente, a regulamentação pelo Ministério da Saúde para que as mulheres pobres possam realizar o aborto na rede pública de saúde.

## Referências

ALVES, Karina Alamino. **Anencefalia e o direito à vida**. São Paulo: JusBrasil, 2015, p. 01-03. Disponível em: < <https://kalamino22.jusbrasil.com.br/artigos/203559243/anencefalia-e-o-direito-a-vida> > Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) >. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442 Distrito Federal**. Voto da relatora Rosa Weber. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: < [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/indispAplicacoes/anexo/Voto.ADPF442.Versa771o\\_Final.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/indispAplicacoes/anexo/Voto.ADPF442.Versa771o_Final.pdf) >. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatora vota pela descriminalização do aborto até 12 semanas de gestação; julgamento é suspenso**. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514619&ori=1> >. Acesso em: 29 nov. 2023.

CUNHA, Denise Consuelo Galo Carli Mariano do. **A criminalização do aborto: consequências para a saúde mental das mulheres**. [S.L.]: Anima Educação, 2023. Disponível em: < <https://repositorioapi.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/1f034136-4770-4856-b419ce41c56efbea/content> >. Acesso em: 29 nov. 2023.

DESCRIMINALIZAÇÃO do aborto no STF: entenda a discussão e o que pode mudar. São Paulo, SP: **Uol**, 07/10/2023. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/ultimasnoticias/agencia-estado/2023/10/07/descriminalizacao-do-aborto-no-stf-entenda-adiscussao-e-o-que-pode-mudar.htm> >. Acesso em: 29 nov. 2023.

GOMES, Luiz Flavio. **Aborto Anencefálico: Direito não é Religião**. Disponível em: < <http://jusnavigandi.com.br> >. Acesso em: 28 out. 2023.

HABIB, Sérgio. **O aborto por Anencefalia e a Cassação da Liminar do Ministro Marco Aurélio.** VIII – nº 188. Brasília: Consulex, 2020

LOURENÇO, Regiane Vieira. **Aborto:** Uma questão de saúde pública e sua necessária descriminalização. Caratinga, MG: Rede de Ensino Doctum, 2019.  
Disponível em: <  
<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3219/1/MONOGRAFIA%20%20REGIANE%20VIEIRA.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2023.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional.** 13 ed. rev. e atual. Atlhas, Barueri, 2022.

NEVES, Naise Costalonga. **Aborto anencefálico: Direito e religião.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2020. Disponível em: <  
[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8463](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8463)>. Acesso em: 27 out. 2023.

SILVA, Caroline Henrique Dias Camelo da. **O direito à saúde das mulheres e retrocesso social:** uma análise de projetos de lei sobre aborto. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2018. Disponível em: <  
[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/20848/1/2018\\_CarolineHenriqueDiasCameloDaSilva\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/20848/1/2018_CarolineHenriqueDiasCameloDaSilva_tcc.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2023.